



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.014 - segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

12 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/09/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.319/21

OUTORGA A "MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES" AO SR. YELTSIN FRANCISCO ORTEGA JACQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art.1º. Fica outorgada a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Sr. Yeltsin Francisco Ortega Jacques, pelos excelentes resultados obtidos em competições esportivas nacionais e internacionais ao longo de sua brilhante carreira no atletismo paralímpico.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

Com fundamento na Resolução n. 1.344, de 5 de agosto de 2021, a presente propositura visa outorgar a Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes, para ser concedida às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante.

Referido projeto de decreto legislativo, pretende a concessão de honraria ao Sr. Yeltsin Francisco Ortega Jacques, por sua contribuição relevante para a área do atletismo paralímpico.

O homenageado, Sr. Yeltsin Francisco Ortega Jacques, nasceu em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, no dia 21 de setembro de 1991. Com deficiência

visual, conheceu o atletismo ao ajudar um amigo cego a correr. A partir de então começou a treinar para competições.

Iniciou sua carreira em 2007 nas Paralímpiadas Escolares. Em 2013 foi prata nos 1.500m e bronze nos 800m no Mundial, na França. Nos Jogos Parapan-Americanos de Toronto, em 2015, foi ouro nos 1.500m e nos 5.000m. Nas Paralímpiadas do Rio de Janeiro, em 2016, Yeltsin garantiu o 5º lugar na prova de 5000m. Em 2019, o campo-grandense foi ouro nos 1500m nos Jogos Parapan-Americanos de Lima.

Em 2021 fez história Jogos Paralímpicos de Tóquio ao conquistar duas medalhas de ouro. A primeira medalha do atleta paralímpico foi na disputa dos 5.000m pela classe T11, para cegos. O tempo do fundista brasileiro foi de 15min13s62 na prova.

A segunda vez que subiu ao lugar mais alto do pódio foi ao conquistar a 100ª medalha de ouro do Brasil em Jogos Paralímpicos, quando venceu a prova de 1500m da classe T11(cegos). O sul-mato-grossense Yeltsin, acompanhado do atleta-guia, Carlos Antônio dos Santos, o Bira, ainda bateu o recorde mundial ao fechar em 3min57s60, no Estádio Olímpico de Tóquio.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2320/21

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art.1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2021.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

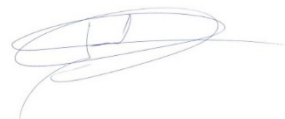
2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia



Professor Juari
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nascido em Pelotas, nos idos de 10 de março de 1985, Eduardo Leite, 36 anos, é o atual Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Vencedor das eleições do ano de 2018, relativas ao cargo que ocupa, tem mandato até o ano de 2022. Em razão do pleito, foi eleito sendo o governador mais jovem do Brasil.

Ao longo dos primeiros dois anos de mandato, promoveu uma série de reformas estruturais para conter o déficit das contas públicas do Rio Grande do Sul.

Com uma agenda focada no diálogo e na abertura do Estado para a iniciativa privada, aprovou a privatização de estatais, concessões de rodovias, um novo Código de Meio Ambiente, além de uma redução gradual de impostos.

Em sua trajetória política, foi secretário municipal, vereador e presidente da Câmara Municipal do município de Pelotas.

Eduardo Leite também foi prefeito do município em referência, entre os anos de 2013 e 2016, terminando seu mandato com 87% de aprovação popular nas pesquisas de opinião.

O governador é bacharel em Direito, estudou políticas públicas na Columbia University, em Nova York – EUA, e cursou mestrado em gestão pública na Fundação Getúlio Vargas.

Considerando que se trata de autoridade pública, chefe do Poder Executivo Estadual do Rio Grande do Sul, bem como estar visitando nossa capital, entende-se como oportuno seu reconhecimento pela concessão do título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande, MS, ao nobre Governador.

Portanto, solicito aos nobres pares a apreciação desta honraria.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2021.



Professor Juari
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.268/21

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A
PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA
PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência", de adesão voluntária para escolas municipais que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental.

§ 1º - O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adaptada.

§ 2º - O Programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 2º - O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A atividade física adaptada, contempla uma série de conteúdos relacionados ao desenvolvimento motor e psicomotor de pessoas com necessidades especiais. Por isso, é importante a introdução da atividade física em todas as faixas etárias e a educação física adaptada é uma maneira de trabalhar a inclusão dessas pessoas em atividades comuns dentro da disciplina.

É de extrema relevância que aconteça o estímulo ao desenvolvimento destas práticas, acima de tudo para que seja propagado o incentivo à inclusão desde a infância, fazendo perceber a necessidade de cada aluno, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o sucesso nas principais atividades.

Tamanha relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessária a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

MENSAGEM Nº 151, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei nº 100, de 01 de setembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 507.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

Os recursos a serem utilizados como compensação serão os previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, importando R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais), a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei nº 100, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI nº 10.269/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 507.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais) destinados ao reforço das dotações orçamentárias discriminadas conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 01 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NOTA EXPLICATIVA

AGEREG – Atender despesas com suporte técnico e manutenção do sistema de transmissão de armazenamento de dados das estações hidrológicas, prestação de serviços de apoio administrativo do Instituto Mirim e prestação de serviços.

ANEXO ÚNICO										
PROJETO DE LEI n. 100, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.										
UG		Programa de Trabalho				El. de Desp	Fonte	Suplementação		
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Suplementação
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339035	110	180,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339036	110	150,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339092	110	115,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	42	4038	339039	110	62,000.00
Total										507,000.00
Total Geral										507,000.00

MENSAGEM Nº 150, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei nº 99, de 01 de setembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.404.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

Os recursos a serem utilizados como compensação serão os previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, importando R\$ 2.404.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais), a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei nº 99, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI nº 10.270/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.404.000,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 2.404.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais) destinados ao reforço das dotações orçamentárias discriminadas conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, a serem mencionados nos atos de abertura dos créditos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 01 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NOTA EXPLICATIVA

FMAS – Atender despesas com cestas básicas e emendas Parlamentares dos Senadores Nelson Trad e Soraya Thornicke, e os Deputados Federais Bia Cavassa, Luiz Ovando, Fabio Trad e Rose Modesto.

ANEXO ÚNICO										
PROJETO DE LEI n. 99, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.										
UG		Programa de Trabalho				El. de Desp	Fonte	Suplementação		
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Suplementação
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4017	335043	100	36,000.00
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4017	335043	129	232,000.00
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4022	335043	129	485,000.00
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4023	335043	100	33,000.00
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4023	335043	129	130,000.00
1630	S	FMAS	50	8	244	24	4023	335043	129	100,000.00
1630	S	FMAS	90	8	244	24	4017	339032	129	300,000.00
1630	S	FMAS	90	8	244	24	4017	449052	129	300,000.00
1630	S	FMAS	90	8	244	24	4022	449052	129	688,000.00
1630	S	FMAS	90	8	244	24	4023	449052	129	100,000.00
Total										2,404,000.00
Total Geral										2,404,000.00

PROJETO DE LEI Nº 10.271/21

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ROBÓTICA COMO ATIVIDADE CURRICULAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída na grade curricular do Ensino Fundamental das escolas da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS a disciplina de "Robótica".

Parágrafo único – Ao executivo municipal caberá estabelecer, através de critérios técnicos, o conteúdo programático a ser empregado em cada uma das séries do Ensino Fundamental.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se "Robótica" como o ensino por meio de montagem de sistemas constituídos de modelos e mecanismos que apresentam atividade mecânica, elétrica, eletrônica ou uma combinação destas.

§ 1º - As atividades terão abordagem lúdica, prática e interdisciplinar, envolvendo processo de montagem de mecanismos com materiais alternativos, sucatas ou kits diversos.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º O ensino de Robótica terá como objetivos:

I - interdisciplinaridade do aprendizado, promovendo a integração de conceitos de diversas áreas do conhecimento: Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias;

II - motivar o estudo e análise de máquinas e mecanismos existentes no cotidiano do aluno de modo a reproduzir o seu funcionamento e valorizar conhecimentos prévios;

III - estimular a criatividade no desenvolvimento de conceitos e projetos, assim como no aproveitamento e destinação dos materiais;

IV - desenvolver o raciocínio lógico do aluno.

DA FONTE DE RECURSOS

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - Caso os créditos constantes no orçamento previsto no *caput* sejam insuficientes, o Poder Executivo deverá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2021.

JUNIOR CORINGA

Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da disciplina de Robótica como atividade curricular nas Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, e dá outras providências.

Embora longe da realidade da maioria dos alunos das escolas públicas brasileiras, há muito tempo no Brasil os pesquisadores da área da Educação reafirmam a importância do uso da tecnologia em sala de aula, como ferramenta de aprendizagem.

Segundo SILVA e BARRETO em trabalho publicado no VI Congresso Nacional de Educação, "As aulas precisam ser atrativas, envolventes e surpreendentes. A sala de aula não pode estar limitada ao ensino com a tecnologia de origem tradicional: quadro, giz, caneta, livros, cadernos, etc. (...)".

Campo Grande é uma capital reconhecida pelo pioneirismo em diversas searas da Gestão Pública, sendo esta sua marca registrada. Assim, é esperado e plenamente pertinente que o uso da tecnologia em sala de aula seja explorado com a inclusão da "Robótica" como disciplina de atividade curricular de crianças e adolescentes do Ensino Fundamental.

Este Projeto de Lei, no transcurso de seu inteiro teor, perpassa pelo cumprimento de inúmeras das diretrizes previstas sob a égide da Lei Federal nº 13.005/2014, Plano Nacional da Educação, no que tange ao disposto em seu Art. 2º:

Art. 2º "São diretrizes do PNE:

...

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de

todas as formas de discriminação;

...

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;"

Ainda sob o aspecto jurídico, este mecanismo legal é apresentado dentro do regular exercício da competência do legislador municipal, uma vez observada base legal no artigo 30, I da Constituição Federal. Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

No mérito, conforme dispõe o Art. 167, caput, da Lei Orgânica do Município - LOM:

"A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Assim, busca esta propositura não apenas aproximar crianças e adolescentes do direito à educação em seu aspecto amplo com o consequente exercício da cidadania, mas também ser a válvula motriz da colaboração social deste legislador enquanto representante da sociedade. Em síntese, configura uma resposta do Legislativo à sociedade em uma de suas preocupações.

Ainda sob o amparo da LOM, o Art. 22, XIV, XIX e XX prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nas seguintes matérias:

Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;"

Portanto, entende-se ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

JUNIOR CORINGA

Vereador
PSD

PROJETO DE LEI N. 10.272/21

ELABORA A DENOMINAÇÃO DA ROTATÓRIA, LOCALIZADA ENTRE AS AVENIDAS: DOUTOR OLAVO VILELA DE ANDRADE, COSTA E SILVA, GURY MARQUES, E SENADOR ANTÔNIO MENDES CANALE, SAÍDA PARA SÃO PAULO EM CAMPO GRANDE/MS.

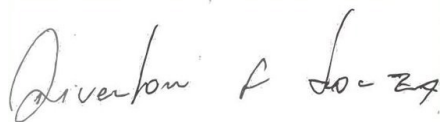
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art.1º Fica instituído o nome da rotatória localizada entre as avenidas: Doutor Olavo Vilela de Andrade, Costa e Silva, Gury Marques, e Senador Antônio Mendes Canale, saída para São Paulo que passa a denominar-se como Rotatória Milton Insuela Pereira.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de Setembro de 2021.



Vereador Professor Riverton

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar homenagem aos familiares e à memória da saudoso Senhor Milton Insuela Pereira, atribuindo seu nome à rotatória localizada entre as avenidas: Doutor Olavo Vilela de Andrade, Costa e Silva, Gury Marques, e Senador Antônio Mendes Canale, saída para São Paulo, popularmente conhecida como a Rotatória da Coca-Cola.

Milton Insuela Pereira, nasceu em São Paulo no dia 24 de Abril de 1930, filho de Albaredo de Carvalho Pereira e Maria Insuela Pereira.

Casado com Maria Gecilda Conti Pereira, tiveram a graça de conceberem três filhos: Milton Insuela Pereira Junior, Mauro Conti Pereira e Silmara Conti Pereira (*in memoriam*).

Formado em administração de empresas, fundou a Refrigerantes do Oeste S/A, a primeira fábrica da Coca-Cola, no então Estado de Mato Grosso.

Técnico em mecânica com especialização em motores a diesel e a vapor, com estágio na Inglaterra, Senhor Milton em parceria com o Economista, Senhor Florindo Mituo Gondo, iniciaram a construção da sede da fábrica da Coca-Cola às margens da rodovia BR-163, saída para São Paulo, expandindo a marca para mais duas fábricas, em Itaporã e Aparecida do Taboado, em Mato Grosso do Sul.

Fundador da INCASA, fábrica de macarrão e biscoitos da marca GIGI, fundador da rede CORDIL, com mais de 150 (cento e cinquenta) lojas franquizadas em todo Mato Grosso do Sul, Senhor Milton, foi por longos anos, o maior empregador do Estado, com mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados diretos.

O grupo Refrigerantes do Oeste S/A foi, por décadas, o maior arrecadador de ICMS e IPI do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em 2015, homenageado pela FIEMS, Senhor Milton foi condecorado com o Gran Colar da Ordem do Mérito Industrial de Mato Grosso do Sul, em reconhecimento ao empenho de quem dedicou anos de trabalho ao setor industrial.

Recebeu ainda da Câmara Municipal de Campo Grande o título de cidadão Campo-Grandense e as Assembleia Legislativa, o título de cidadão Sul-Mato-Grossense.

Com um currículo ímpar, Senhor Milton Insuela Pereira foi Vice-Presidente e Presidente da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, Vice-Presidente da FIEMS, Vice-Presidente da Santa Casa, Presidente do Grupo Autorama: Concessionária Ford nas cidades de Uberlândia, Uberaba, Araxá, e Itumbiara em Goiás, Diretor-Presidente da Insuela Pereira e Conti Investimentos e Participações S/A, Diretor-Presidente da Mips Investimentos e Participações S/A e Diretor-Presidente do Conselho da Prepona Sistemas de Testagem S/A.

Senhor Milton Insuela Pereira foi um grande exemplo de homem, pai, esposo, empreendedor, que nunca desamparou quem o procurasse.

Infelizmente, partiu no dia 26 de Maio deste ano, deixando amigos, familiares, e todos aqueles que contaram com a sua dedicação como empreendedor, ficando um belo legado de amor e respeito ao próximo.

Neste sentido, sendo justa a homenagem aqui descrita por meio deste Projeto de Lei, nomeando a reconhecida rotatória da Coca-Cola com o nome do Senhor Milton Insuela Pereira, peço aos Nobres Pares desta Casa a aprovação de nossa homenagem.

Da Previsão Legal e Constitucional do Projeto de Lei:

Em relação à competência e legalidade do Projeto proposto, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e VI, define a Competência Municipal para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E a alteração de nomenclatura de logradouros é assunto de interesse local. E ainda neste sentido, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a "*denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos*".

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações, e dispõe em seu Artigo 1º que:

Art. 1º. Todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.

Ainda, o Artigo 3º destaca as exigências previstas para nomeação de logradouros, sendo primordial a denominação sugerida atender as seguintes especificidades:

Art. 3º Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito.

§ 1º Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local, estadual ou nacional, e que não apresentem restrições de conduta.

Destaca-se que o nome Milton Insuela Pereira possui todos os requisitos necessários para denominar a rotatória em destaque, posto que, foi um dos responsáveis pela fundação da fábrica da Coca-Cola em nosso Estado e Município, tendo contribuído diretamente para o crescimento de Campo Grande, auxiliando na evolução na vida de muitos.

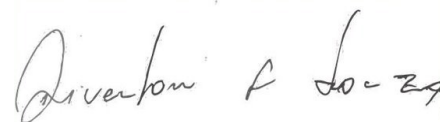
Assim, o nome proposto do Senhor Milton Insuela Pereira, conhecido como Miltão da Coca-Cola, não causa nenhuma violação à Lei de Denominação e Alteração de Logradouros.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação.

Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, contando com a aprovação dos Nobres Pares desta Casa.

Sala de Sessões.

Campo Grande/MS, 08 de Setembro de 2021.



Vereador Professor Riverton

PROJETO DE LEI nº 10.273/21

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES PARA O DESCARTE DE BEBIDAS EM EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS ("LONG NECKS"), NOS LOCAIS QUE MENCIONA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.**A P R O V A:**

Art. 1º As distribuidoras de bebidas do Município de Campo Grande-MS deverão instalar recipientes para o descarte exclusivo de bebidas em embalagens de vidro ("long neck"), em local de fácil visualização, em todos os estabelecimentos que vendam diretamente ao consumidor final esses produtos.

Parágrafo único: O recolhimento das garrafas descritas no caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas.

Art. 2º Os supermercados, hipermercados, varejistas ou atacadistas, bem como conveniências, bares, restaurantes e similares, ficam obrigados a manter recipientes para o descarte das garrafas de vidro do tipo "long neck", para depósito por parte do consumidor e recolhimento, por parte dos fabricantes e/ou distribuidores, de bebidas desse tipo, na forma descrita no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Em caso de shows, eventos de grande porte, feiras, espetáculos e outros eventos dessa natureza, deverá ser providenciado, pelos organizadores, local para a colocação de recipientes para o descarte das garrafas de vidro, tipo "long neck".

Art. 4º Fica facultado a terceiros, o recolhimento dos vasilhames tipo "long neck", nos locais de descarte mencionados nesta Lei, para posterior venda das mesmas aos estabelecimentos de reciclagem.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para promoverem a adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator à multa de 70(setenta) UFERMS.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo, será aplicada em dobro.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 20 de agosto de 2021


ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece ser competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas".

Com fundamento nesse dispositivo constitucional, o projeto de lei que submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem por objetivo reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornáveis, comumente conhecidas como "long necks".

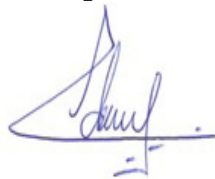
Importante frisar que, o incremento na produção de bebidas em embalagens de garrafas "long neck" é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material: cerca de milhões de anos ou tempo indefinido, além dos riscos à população em razão da quebra dessas garrafas.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente, ruas, vias e logradouros públicos e com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas.

Outrossim, as garrafas de vidro, inclusive as "long neck", têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos; além de expor a riscos de acidentes com esse tipo de material cortante haja vista que essas garrafas são, na maioria das vezes, descartadas incorretamente.

Isto posto e para que se possa contribuir com a preservação do meio ambiente, solicitamos aos nobres Pares, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Grande (MS), 20 de agosto de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.274/21

INSTITUI A CRIAÇÃO DO ESPAÇO "SALA DO AFETO" (CALM ZONE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**APROVA:**

Art. 1º. Fica facultativo aos shopping centers, hipermercados, ginásios, poliesportivos e estabelecimentos similares, privados ou públicos, em funcionamento no âmbito do Município de Campo Grande, criar o espaço "Sala do Afeto".

Art. 2º. Os espaços deverão obedecer ao protocolo ABA – Análise do Comportamento Aplicada – que identifica as diferentes necessidades, entendendo o comportamento de cada um, promovendo assim uma maior integração com os demais.

Art. 3º. O objetivo da Sala do Afeto (Calm Zone) será acolher crianças, adolescentes e adultos autistas, e seus acompanhantes, em momentos de ansiedade e agitação.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios, parcerias com entidades públicas ou privadas, bem com receber doações particulares, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

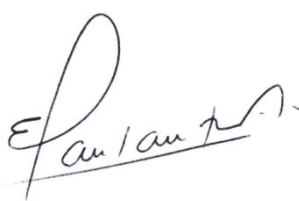
Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 09 de Setembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo um maior convívio social entre as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e suas famílias, pois identificamos circunstâncias em que os familiares tem receio da reação do autista em situações que para ele, talvez, não sejam tão confortáveis.

Algumas delas, como ir ao shopping, restaurantes, festas ou ao cinema, aparentemente tranquilas para quem não sofre de TEA, podem ser bastante incômodas para os autistas.

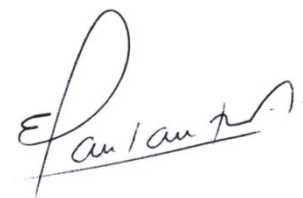
Com isso passamos a buscar opções de lazer para essas famílias e identificamos que no Brasil existem pouquíssimas alternativas de entretenimentos voltados para os envolvidos com TEA e tão menos locais adaptados.

O intuito é que as empresas tenham empatia com os portadores do TEA, bem como propagar a compreensão do transtorno, e também é estimular a criação de um espaço para que o familiar da pessoa com TEA possa acomodá-lo por um período em caso de estresse.

Diante disso, é de suma importância leis voltadas para pessoas com TEA e seus familiares, em ter um ambiente customizado que torna muito mais confortável.

Assim sendo, faz-se o projeto merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente Projeto de Lei
Sala de Sessões.

Campo Grande, 09 de Setembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N. 10.275/21

VEDA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19, GARANTE A LIVRE LOCOMOÇÃO DOS NÃO VACINADOS, ASSIM COMO PROÍBE SANÇÕES AOS SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO QUE SE RECUSAREM A TOMAR VACINA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**APROVA:**

Art. 1º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19, no município de Campo Grande/MS.

Art. 2º Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas aos servidores e agentes públicos do município de Campo Grande que se recusarem a tomar a vacina contra a COVID-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele servidor que optar por não tomar a referida vacina.

Art. 3º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 4º No âmbito deste município, nenhuma pessoa será impedida de acessar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em decorrência do seu direito de escolha de não tomar a vacina contra a COVID-19, sendo garantido seu direito de ir e vir, sem distinção daqueles que optaram por tomar a vacina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade proibir a vacinação compulsória no município de Campo Grande/MS, bem como garantir a livre locomoção dos não vacinados e proibir a aplicação de sanções aos servidores e agentes públicos do município que se recusarem a tomar vacina.

A proposição visa garantir a soberania e o respeito aos princípios esculpidos por nossa Constituição Federal, reafirmando as prerrogativas de

que todo cidadão tem o direito a escolher o que deseja fazer consigo mesmo, incluindo o direito de escolha a se vacinar ou não. Da mesma forma, a Carta Magna garante a todos o direito de ir e vir, transitando livremente por lugares públicos ou privados, sendo que a exigência de documento comprobatório de vacinação para adentrar nos estabelecimentos do município, impõe uma afronta a liberdade do indivíduo.

Sendo assim, a Administração Pública não pode coagir o cidadão, por meio de aplicação de sanções, a se vacinar, o que se configura como total afronta ao que prescreve nossa Constituição.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, buscando garantir os direitos individuais do indivíduo, notadamente o fato de possuir a liberdade e autonomia sobre a decisão de se vacinar contra a COVID-19 ou não, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

MENSAGEM n.153, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, alteração do anexo único da Lei n. 6.584, de 1º de junho de 2021.

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação do número da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FAE é número da ação, ou seja, às suas reais necessidades.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Ex^a. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n.101, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o Art. 39 da LOM e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.276/21

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.584, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo único da Lei n. 6.584 de 1º de junho de 2021, que passa a ser constante do anexo único da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 1º/06/2021.

CAMPO GRANDE/MS, 8 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI n. 100, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.										
UG			Programa de Trabalho				El. de Desp	Fonte	Suplementação	
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339035	110	180,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339036	110	150,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	41	4037	339092	110	115,000.00
0249	F	AGEREG	90	4	130	42	4038	339039	110	62,000.00
Total										507,000.00
Total Geral										507,000.00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 763/21

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA

"PACTO PELA SAÚDE - REDUÇÃO DA FILA DE ESPERA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, APROVA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Programa «Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera», no âmbito do Município de Campo Grande, que tem por finalidade incentivar a oferta de serviços de saúde, assistência médica e congêneres vinculados, por meio da compensação de créditos tributários.

Parágrafo único. A compensação de créditos tributários de que trata o caput deste artigo não se sujeita ao disposto nos artigos 1º e seu parágrafo único e nem ao § 4º do artigo 2º da 19 da Lei Complementar nº 332, de 11 de setembro de 2018.

Art. 2º Para fins do Programa de que trata esta Lei Complementar:

I - fica o Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa ou confessados espontaneamente, mediante compensação por meio da prestação de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, a serem fixados pelo Poder Executivo.

II - fica concedida a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas referente aos créditos tributários objeto de parcelamento, observando-se o número máximo de parcelas a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não impede a adesão ao Programa "Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera", sendo que, neste caso, as parcelas restantes daquele poderão integrar este.

§ 2º A pessoa física e a pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá aderir ao Programa "Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera" até 31 de dezembro de 2021, respeitando-se as demais condições e os respectivos chamamentos públicos.

§ 3º Não incidirão honorários advocatícios administrativos ou quaisquer outros encargos administrativos sobre os créditos tributários objeto de compensação no âmbito do Programa "Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera".

Art. 4º Para usufruir das condições do Programa "Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera", a pessoa física e pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá observar as condições estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os créditos tributários objeto do parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data de adesão.

§ 1º O parcelamento será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á 30 (trinta) dias contados da data de adesão.

§ 2º O parcelamento poderá abranger um ou mais créditos tributários do contribuinte interessado em aderir ao Programa "Pacto pela Saúde - Redução da Fila de Espera".

Art. 6º A formalização do pedido de adesão, mediante requerimento, implica:

- I - a aceitação plena de todos os termos e condições estabelecidos;
- II - o reconhecimento dos créditos tributários objeto do requerimento; e
- III - a renúncia ou desistência formal de sua discussão administrativa ou judicial, produzindo, inclusive, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 e suas alterações.

Art. 7º A adesão ao Programa de que trata esta Lei, nos termos do inciso VI do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1996 e suas alterações, suspenderá a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, sem prejuízo dos demais efeitos do parcelamento.

Art. 8º A adesão será realizada após a participação no Chamamento Público e respectiva assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Edital do Chamamento Público de que trata o caput deste artigo conterà as regras para a respectiva adesão dos interessados ao Programa.

§ 2º Por meio do processo derivado do Chamamento Público será verificada a possibilidade jurídica da adesão do interessado ao Programa de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A critério do Poder Executivo, poderão ser publicados editais de chamamento público específicos para determinados serviços.

Art. 9º Na data de celebração do Termo de Adesão serão apurados o valor dos créditos tributários sujeitos à compensação devidos pelo contribuinte e a remuneração dos serviços a serem prestados.

Art. 10 O débito será parcelado no prazo pactuado para prestação de serviços, observando-se critérios técnicos e a conveniência para o Município.

§ 1º As parcelas dos créditos tributários serão quitadas na mesma proporção do percentual do valor dos serviços homologados

§ 2º O percentual excedente do valor dos serviços homologados em relação ao valor do respectivo mês será utilizado para abatimento nas parcelas subsequentes, limitado ao valor total a ser compensado.

§ 3º Caso o valor dos serviços prestados não atinja 100% (cem por cento) do valor mensal programado para a compensação tributária, o saldo será considerado nas parcelas subsequentes.

§ 4º Ao final da execução do Termo de Adesão, eventual saldo remanescente dos créditos tributários objeto de compensação e dos demais encargos será consolidado para pagamento em pecúnia e parcela única.

Art. 11 Os valores atribuídos aos procedimentos no âmbito do Programa

“Pacto pela Saúde – Redução da Fila de Espera” serão os constantes da Tabela Própria, definida em regulamento, cujo parâmetro de regramento e cálculo considera a Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM (Órteses, próteses e materiais especiais) do SUS - SIGTAP - DATASUS/MS.

Parágrafo único. Os valores atribuídos à prestação de serviços no âmbito do Programa “Pacto pela Saúde – Redução da Fila de Espera” deverão ser exclusivamente compensados com os créditos tributários de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar será regulamentada, naquilo que couber.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 30 de Agosto de 2021.

ADEMIR SANTANA
Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de acabar com as esperas por atendimento para consultas, exames e cirurgias em postos e unidades de saúde de nossa capital, apresentamos esta Lei complementar denominada “Pacto pela Saúde – Redução da Fila de Espera”.

O objetivo é oportunizar às pessoas físicas e jurídicas da área da saúde, a compensação tributária com o nosso município, dando uma contrapartida através da prestação de serviços com consultas, exames, cirurgias e demais atendimentos congêneres.

Essa forma de compensação tributária com realização de consultas, exames, cirurgias, dentre outros, já é uma realidade praticada em diversos municípios do nosso país.

Esse é o primeiro passo para diminuir um problema histórico no município, com milhares de pessoas aguardando uma consulta com especialista, exames, cirurgias, sendo que o presente projeto visa reduzir as filas nos postos e unidades de saúde, situação, ainda, agravada pela pandemia da COVID-19.

Campo Grande (MS), 30 de Agosto de 2021.

ADEMIR SANTANA
Vereador (PSDB)

MENSAGEM n. 152, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 744/21, que **“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande e dá outras providências.”** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), houve manifestação pelo veto parcial, ao § 3º do art. 9º e ao art. 45, afirmando para tanto que não há respaldo legal para a criação de regra transitória de aposentadoria especial para guardas municipais pelo Regime Próprio do município e para inclusão de menor sob guarda como dependente previdenciário, ambos por contrariar o regramento constitucional.

Veja-se trecho da manifestação exarada:

“O Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG do município de Campo Grande/MS, por meio da consulta Gescon n. L141401/2021, apresenta questionamento em face de Projeto de Lei Complementar e Projeto de Emenda à Lei Orgânica versando sobre a Reforma Previdenciária, apresentados pelo Poder Executivo Municipal, sendo acrescentada pelo Poder Legislativo proposta de criação de regra transitória para concessão de aposentadoria especial para guardas municipais e inclusão de menor sob guarda como dependente previdenciário.

O IMPCG entende que ambas as propostas ferem a Constituição Federal, razão pela qual busca esclarecer os seguintes aspectos: a) A hipótese de criação de regra transitória de aposentadoria especial para guardas municipais pode ser acatada pelo Regime Próprio do município? b) O menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário pelo Regime Próprio desse município? c) Caso essas propostas sejam aprovadas, esse IMPCG e/ou o município podem sofrer alguma sanção pelo Ministério?

Inicialmente esclarece-se que não obstante o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, reze que “as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo”, tais regras a serem disciplinadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar os parâmetros contidos na Constituição Federal, tais como, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

“... ”

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo...” (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) (sem grifos no original).

Por outro lado, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios o Poder Constituinte Reformador não prescreveu a disciplina jurídica de transição, nem as disposições transitórias, salvo na situação específica do policial civil do Distrito Federal. A não autoexecutoriedade das normas constitucionais permanentes sobre aposentadoria voluntária especial foram contornadas mediante a recepção expressa e pro tempore das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face desses entes subnacionais, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas as alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a terão sua eficácia exaurida.

Em face do exposto, entende-se que não há respaldo legal para a criação de regra transitória de aposentadoria especial para guardas municipais pelo Regime Próprio de qualquer município, por contrariar o regramento constitucional.

Quanto à possibilidade de menor sob guarda vir a ser considerado dependente previdenciário pelo Regime Próprio municipal, refere-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, exemplificado pelo julgamento do REsp 1411258/RS, no qual manifesta-se favorável, conforme síntese a seguir:

[...]O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3º. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

Todavia, o § 6º, do art. 23 da EC 103, de 2019, reza que “equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica”. Esse dispositivo trouxe consonância com o § 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, o qual teve a supressão da figura do “menor sob guarda” do rol de dependentes previdenciários pela Lei n. 9.528, de 1997.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao concluir o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's n. 4.878 e 5.083, em 8/6/21, manteve alinhamento com o STJ, e reconheceu, por maioria de votos (6 x 5), a inconstitucionalidade da Lei n. 9.528, de 1997, no que diz respeito à supressão da figura do “menor sob guarda” do rol de dependentes previdenciários previsto no art. 16 da Lei 8.213, de 1991, em face do entendimento de que essa alteração normativa viola o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227, § 3º, II, da Constituição Federal.

Não obstante esse posicionamento do STF, ressalta-se, conforme destacado no voto do Ministro Edson Fachin, que essas ADIs não discutiram o alcance e a constitucionalidade do § 6º, do art. 23, da EC n. 103 de 2019, a qual reproduziu o conteúdo da Lei n. 9.528, de 1997. O dispositivo dessa emenda não sendo objeto dessas ADIs não tinham como ser apreciado.

Assim, em que pese o posicionamento do STF nas citadas ADIs, permanece vigente o teor do § 6º, do art. 23, da EC n. 103 de 2019, não havendo respaldo legal que o ente municipal possa considerar o menor sob guarda dependente previdenciário de Regime Próprio.

A Portaria MPS n. 402, de 2008, a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios traz no seu art. 29 a previsão de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

O descumprimento dos parâmetros e diretrizes de que trata a citada portaria, implica em reflexo na concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e em outras penalidades, conforme previsão nos arts. 27 e 28 dessa Portaria MPS n. 402, de 2008:

"...Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto no 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 1998, na Lei n. 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei n. 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999.

(...)"

Assim, em relação ao questionamento sobre a possibilidade de sanção pelo Ministério, caso sejam aprovadas as propostas abordadas nesta consulta, confirma-se, conforme demonstrado.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores das Emendas ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto parcial se faz necessário, diante dos fundamentos legais apontados, justificando, ainda, o IMPCG existir o risco de o município vir a sofrer sanções, como a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, caso as emendas sejam aprovadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 15 de setembro de 2021, quarta-feira, às 14:00h (quatorze horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o tema: "Setembro Amarelo", em referência ao mês de prevenção ao suicídio.

Campo Grande - MS, 10 de setembro de 2021.

CAMILA JARA
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

VALDIR GOMES
Membro

CLODOILSON PIRES
Membro

ADEMIR SANTANA
Membro

Republica-se por constar com incorreção no original publicado no Diário do Legislativo n. 993, de 18 de agosto de 2021.

Extrato – Ata n. 6.806

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Na Comunicação de Lideranças**, usou da palavra o vereador Tabosa, pelo PDT. **Foram apresentados pelos senhores vereadores:** Projetos de Lei n. 10.226/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; n. 10.227/21, de autoria do vereador William Maksoud; n. 10.229/21, de autoria do vereador Professor João Rocha; n. 10.230/21, de autoria do vereador Ademir Santana; n. 10.231/21, de autoria do vereador Silvio Pitu; e n. 10.228/21, substitutivo ao Projeto de Lei n. 10.177/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Foram apresentadas as **indicações** do n. 13.165 ao n. 13.492 e 6 (seis) **moções de pesar. PALAVRA LIVRE** - Usaram da palavra os vereadores Tabosa, Otávio Trad, e Ademir Santana. **GRANDE EXPEDIENTE** - Foram apresentadas 16 (dezesesseis) **moções de congratulações**. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Primeiro Turno de Discussão e Votação, Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) n. 86/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda Modificativa n. 1, de autoria do Executivo municipal. Emendas Modificativas n. 3, n. 5, n. 6, n. 9, n. 11 e n. 12; Emenda Aditiva n. 7; e Emenda Supressiva n. 8, todas de autoria dos vereadores Camila Jara e Ayrton Araújo. Emenda Modificativa n. 2, de autoria do vereador William Maksoud. Emenda Modificativa n. 13, de autoria dos vereadores William Maksoud e Otávio Trad. Emenda Supressiva n. 4 e Emendas do n. 14 ao n. 18, todas de autoria da Comissão Especial de Acompanhamento da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande/MS. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e às Emendas n. 1, n. 4, n. 14, n. 15, n. 16, n. 17, e n. 18. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovadas as referidas emendas por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários.** Não havendo discussão, em votação nominal, as emendas (n. 2, n. 3 e do n. 5 ao n. 13) foram rejeitadas por 23 (vinte e três) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovada, em Primeiro Turno, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) por 23 (vinte e três) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários, com as emendas aptas incorporadas. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 744/21, de autoria do Executivo municipal.** Foram apresentadas 58 emendas. Dentre elas, receberam pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes as seguintes emendas: n. 1, n. 2, n. 4, n. 39, n. 40, n. 41, n. 42, n. 43, n. 44 e do n. 46 ao n. 56, todas de autoria da Comissão Especial de Acompanhamento da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande/MS. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovadas as referidas emendas por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** A vereadora Camila Jara solicitou destaque da Emenda n. 2-A, de sua autoria; e o vereador Tabosa solicitou destaque da emenda n. 28, de sua autoria. Após, para discutir as respectivas emendas, usaram da palavra os autores. As referidas emendas (em destaque) foram colocadas em votação nominal, sendo a emenda 2-A **aprovada, com os pareceres favoráveis das comissões pertinentes, por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário; e a Emenda n. 28 rejeitada por 11 (onze) votos favoráveis e 16 (dezesesseis) votos contrários.** As Emendas n. 1-A, n. 3, do n. 5 ao n. 16, todas de autoria dos vereadores Camila Jara e Ayrton Araújo; as Emendas n. 17, n. 18, n. 19, do n. 27 ao n. 35, todas de autoria dos vereadores Tabosa e Professor André Luis; as Emendas n. 36, n. 37 e n. 38, todas de autoria do vereador William Maksoud; e a Emenda n. 45, de autoria do vereador Ademir Santana foram **rejeitadas por 23 (vinte e três) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis.** As emendas do n. 20 ao n. 26, todas de autoria dos vereadores Tabosa e Professor André Luis, foram **retiradas a pedido dos autores.** Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado o projeto por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários, com as emendas aptas incorporadas. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.060/21, de autoria do vereador William Maksoud; e Projeto de Lei n. 10.073/21, de autoria dos vereadores Silvio Pitu, Otávio Trad e Gilmar da Cruz.** Para discutir o Projeto de Lei n. 10.073/21, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação simbólica, **aprovado. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Deleij Pinheiro
1º Secretário

RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.620

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor comissionado **RUBSNEY GOMES MIRANDA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 09 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.622

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR WALDEMIR POPPI para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 09 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.621

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR GUILHERME FLAVIO DA SILVA RODRIGUES para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 08 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.623

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 09 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.002

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR o período de gozo das férias regulamentares da servidora **GINA FERREIRA DIAS DA COSTA**, para 13.09.2021 a 27.09.2021, concedidas através da Portaria n. 4.993, de 08 de setembro de 2021, publicada

no Diogrande n. 6.409, f. 53, de 09 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.003

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **BEATRIZ CRISTINA BRANDAO SOARES**, matrícula n. 13801, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 01.01.2022 a 01.03.2022, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.004

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor efetivo **ANDRE LUIZ SCAFF** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 13 de setembro de 2021 a 27 de setembro de 2021, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.005

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor efetivo **ANDRE LUIZ SCAFF** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 1º de outubro de 2021 a 15 de outubro de 2021, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.006

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ALEX HENRIQUE LOPES DE FARIA**, matrícula n. 14477, por 20 (vinte) dias, em razão de licença paternidade, correspondente ao período de 08 de setembro de 2021 a 27 de setembro de 2021, com fulcro no art. 156 da Lei Complementar n. 190, de 25 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.007

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER abono de permanência à servidora efetiva **SILVANA AMORIM**, com fulcro no artigo 69, *caput*, da Lei Complementar n. 191, de 22

de dezembro de 2011, a partir de 08 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.008

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **HEYNON PERALTA COSTA SILVA**, matrícula n. 13531, por 15 (quinze) dias, no período de 30.08.2021 a 13.09.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.009

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **MARCELO SILVA MARTINS**, matrícula n. 10293, por 5 (cinco) dias, no período de 30.08.2021 a 03.09.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de setembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 13/09 a 20/09

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
13/09	08h30	Culto Ecumênico <i>Solicitante: Vereador Clodoilson Pires</i>	Evento Interno	Áudio
14/09	07h	Campanha "Fazer o bem sempre" <i>Solicitante: Vereador Professor Juari</i>	Evento Interno	—

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 13/09 a 20/09

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
13/09	14h	Audiência Pública sobre a fiscalização, construção, manutenção e regularidade das calçadas em Campo Grande <i>Proponente: Vereador Prof. André Luis</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
15/09	10h	Live "Incentivo à doação de córneas"	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
15/09	14h	Audiência Pública "Setembro Amarelo" - prevenção ao suicídio <i>Proponente: Vereadora Camila Jara</i>	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão on-line
17/09	14h30	Curso sobre as atualizações do aplicativo FALA CAMPO GRANDE <i>Solicitante: Protocolo</i>	Evento Interno	Áudio e Vídeo

20/09	08h	PROLIC - Programa de Capacitação de Líderes Comunitários <i>Solicitante: Escola do Legislativo</i>	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa
20/09	13h	PROLIC - Programa de Capacitação de Líderes Comunitários <i>Solicitante: Escola do Legislativo</i>	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial e Imprensa

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 127/2021
Contratação Direta - Dispensa nº 036/2021
Contrato administrativo nº: 033/2021
Objeto: Este contrato tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico de interiores, destinado a gabinetes, refeitórios e salas do prédio sede da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme Termo de Referência aos autos do Processo administrativo nº 127/2021.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)
Contratada: CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Vigência: 60 (sessenta) dias, a contar de 08/09/2021 a 07/11/2021.
Data do Contrato: 03/09/2021
Valor do Contrato: R\$ 6.400,00
Dotações Orçamentárias: 3.3.9.0.39.05
Empenho nº: 344, de 03/09/2021
Amparo Legal: Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao processo administrativo nº 127/2021, bem como na proposta da contratada.
Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Rodrigo Correa Rosa.

LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº **158/2021**
Contratação direta - dispensa nº **039/2021**
Objeto: aquisição de peças, dos veículos modelo Palio Fire, placas NRL 8278 e NRL 8279, pertencentes à frota oficial da Câmara Municipal de Campo Grande MS, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.
Contratada: **TECNOLOGICA COMERCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
CNPJ: **08.261.491/0001-36**
Valor total: R\$ **5.040,30** (cinco mil e quarenta reais e trinta centavos).
Dotação Orçamentária: **3.3.9.0.30.39** - Material para Manutenção de Veículos; **3.3.9.0.30.01** - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos; **3.3.9.0.39.18** - Manutenção e Conservação de Veículos Leves.
Data de ratificação: **31/08/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº **161/2021**
Contratação direta - dispensa nº **041/2021**
Objeto: **Aquisição de 3 (três) aparelhos de telefone digital, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS,** conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.
Contratada: **MALUFTEC SOL. EM TEL SEGU. DIGITAL LTDA**
CNPJ: 24.511.679/0001-41
Valor total: **R\$ 2.985,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais).**
Dotação Orçamentária: **33.90.30.30** - Material para comunicações
Data de ratificação: **26/08/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº: **163/2021**
Contratação direta - inexigibilidade nº: **021/2021**
Fundamento Legal: **caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.**
Objeto: Constitui objeto do presente termo o pagamento de seguro DPVAT do Departamento Estadual de Trânsito (MS), do veículo pertencente à frota de carros oficiais da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).
Contratada: **Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN**
CNPJ: 01.560.929/0001-38
Valor: **R\$ 5,21 (cinco reais e vinte e um centavos)**
Dotação Orçamentária: **33.90.39-69** - Seguros em geral.

Data da ratificação: **30/08/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº **169/2021**

Contratação direta - dispensa nº **042/2021**

Objeto: **AQUISIÇÃO, COM MANUTENÇÃO, DE MOTOR INDUSTRIAL PARA O SISTEMA DE AUTOMATIZAÇÃO DO PORTÃO ELETRÔNICO DE ACESSO AO ESTACIONAMENTO DOS VEREADORES, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.**

Contratada: **VPA SEGURANÇA ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO**

CNPJ: 34.910.954/0001-53

Valor total: **R\$ 6.315,00** (seis mil, trezentos e quinze reais).

Dotação Orçamentária: 3.3.9.0.30.26 - Material Elétrico e Eletrônico;
3.3.9.0.39.20 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas;

Data de ratificação: **03/09/2021**

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações



**SE FAZ
BEM PARA O
MEIO AMBIENTE,
FAZ BEM PRA
VOCÊ.**

**UTILIZE SACOLAS
ECOLÓGICAS PARA
REALIZAR AS SUAS
COMPRAS.**